

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009412-18.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: **JOSE FRANCISCO MORETTI**Requerido: **BANCO DO BRASIL SA e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ FRANCISCO MORETTI, já qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra BANCO DO BRASIL e ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificados, alegando ter sido funcionário do Banco Nossa Caixa no período de 15/01/1976 a 23/02/2010, pretendendo, com a presente ação, a declaração judicial de que todas as parcelas e valores de natureza computável para fins de contribuição ao INSS, postuladas na reclamação trabalhista que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho desta Comarca de São Carlos, sob o nº 0000756-91.2010.5.15.0106, devam ser consideradas para inclusão, em sua renda, do valor das horas extraordinárias e intervalos intrajornada e que tiveram reflexo no valor dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e, via de consequência, também no valor da complementação de aposentadoria, que tem por base o valor daquela remuneração mensal, de modo que pretende haja correção dos 12 salários-reais-de-participação anteriores ao cálculo da complementação de aposentadoria, tomando-se por base a sentença da Justiça do Trabalho, já transitada em julgado, para inclusão do valor das horas-extras e dos intervalos intrajornadas, reconhecendo-se a solidariedade entre os réus uma vez que a fundação ré é a recebedora das contribuições do patrocinador, o banco réu, de modo que requereu a condenação dos réus, solidariamente, à revisão do valor da complementação de aposentadoria com a integração das horas-extras, intervalo intrajornada no valor do salário-real-de-participação utilizado nos cálculos, alterando o salário-realde-benefício e no valor final do benefício pago, com a condenação das rés ao pagamento das diferenças apuradas a partir desse revisão, com a compensação desse valores naqueles que o autor deverá recolher a título de contribuição devida pela incorporação das mesmas verbas em sua renda mensal, porém, afastada a a incidência de juros no valor dessa contribuição, uma vez que não deu causa ao atraso.

O réu *Banco do Brasil* contestou o pedido alegando ser parte ilegítima para responder à presente ação porquanto caiba à ré *Economus* a responsabilidade pelo cálculo e pagamento do benefício; ainda, em preliminar, alega falta de interesse de agir, na medida em que o autor aderiu ao Plano de Demissão Voluntária; no mérito, afirmou não possam as horas extras integrar o cálculo sob pena de se ampliar a base de cálculo em infração ao regulamento do benefício, que não contempla valores recebidos a título eventual como as horas extras e 13º salário, sob pena de se criar desequilíbrio, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, caso acolhido o pedido, seja determinado à autora o recolhimento dos valores a título de contribuição para o plano de benefícios, a fim de assegurar o equilíbrio atuarial e financeiro do Plano.

A ré *Economus* contestou o pedido sustentando sua ilegitimidade para responder à presente ação porquanto seja mera administradora do plano de previdência complementar mantido

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

e patrocinado pelo réu *Banco do Brasil*, a quem competem os pagamento e/ou majorações; ainda em preliminar alega inépcia da inicial na medida em que o autor não juntou os documentos necessários; no mérito, afirmou que não há solidariedade com o Banco do Brasil, de modo que não há qualquer vínculo empregatício com o autor; aduziu mais que se trata de benefício saldado em em julho/2006, tendo o autor aderido ao *PREVMAIS*, concordando expressamente com o valor do benefício saldado que receberia quando se aposentasse, de modo que a base e cálculo referente às verbas trabalhistas efetivamente recebidas pelo autor somente atinge àquelas anteriores à julho/2006, além do que, o regulamento da *PREVMAIS* é expresso ao não prever a integração de horas extras, 13º salário, gratificação, abono, não podendo, portanto, servir para alteração no Salário Real de participação do autor, sob pena de haver um desequilíbrio atuarial e financeiro no plano, prejudicando todos os demais participantes e assistidos, concluindo pela improcedência da ação ou o reconhecimento da prescrição, já que o art.7º, XXIX da Constituição Federal prevê o prazo prescricional de 05 anos após a extinção do contrato de trabalho.

O autora replicou reafirmando os termos da inicial.

Veio aos autos a sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0000756-91.2010.5.15.0106.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares de ilegitimidade passiva, apenas aquela arguida pelo Banco do Brasil é procedente, porquanto "o pagamento da complementação do benefício é responsabilidade exclusiva do corréu Economus", atento a que "o benefício da previdência complementar não integra o contrato de trabalho do autor, sendo que sua adesão oriunda de sua vontade. Ou seja, a adesão ocorreu espontaneamente junto ao corréu Economus e, ao fazê-lo, tinha ciência de seu regime contributivo-retributivo e não solidário. O autor, empregado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas pelo Banco Nossa Caixa S.A. sucedida pelo Banco do Brasil S.A, tornou-ser participante do regime complementar, com complementação do benefício previdenciário mediante prévia opção ao plano e mediante contribuição, de acordo com os percentuais estabelecidos atuarialmente, conforme o Regulamento Geral. Nesse passo, há de ser reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil, pois não lhe cabe cumprir a obrigação do fundo Economus, em face de personalidade jurídica diversa" (cf. Ap. nº 0030912-20.2013.8.26.0100 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 05/12/2014 ¹).

Cumpre, portanto, excluído o réu *Banco do Brasil* da lide, a ser parcialmente extinta com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, impondo-se ao autor o encargo de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma ditada pelo art. 87 do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, também não há ser reconhecida em relação ao direito postulado, de revisão do benefício, atento a que tal fato extintivo "atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação - Incidência da Súmula nº 85 do STJ" (cf. Ap. nº 0296919-58.2009.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Público TJSP - 13/11/2013 ²).

Ainda no mérito, cabe destacar que, nos termos do que bem apontou o réu *Banco do Brasil*, o regulamento do benefício em discussão não contempla valores recebidos a título eventual como as horas extras e 13° salário, a propósito do que se acha regulado no art. 1°, VII, do referido estatuto.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Nessas condições, conforme pacífica jurisprudência, não há direito do segurado à integração das verbas oriundas de horas extras: "a aposentadoria privada aderida pelo autor possui Regulamento próprio que não permite considerar horas-extras e outras verbas esporádicas como de natureza salarial. Nesse sentido, todos os pedidos do autor são improcedentes. (...). O autor, empregado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas pelo Banco Nossa Caixa S.A. sucedida pelo Banco do Brasil S.A, tornou-ser participante do regime complementar, com complementação do benefício previdenciário mediante prévia opção ao plano e mediante contribuição, de acordo com os percentuais estabelecidos atuarialmente, conforme o Regulamento Geral. Apesar de não constar dos autos o Regulamento Geral da Economus, a fim de ser verificar a cláusula que disciplina a composição do salário real de participação, o laudo pericial produzido em outro processo (fls. 333 vº), demonstra que o Cap. II, art. 1º, inciso VII do Regulamento dispõe: "Salário-de-participação: A totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante, de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS, limitado a 6 (seis) vezes o teto do salárioreal- de-benefício da Previdência Social, adotando-ser, separadamente, o Abono de Natal (13º salário) como base de contribuição específica." Assim, os pagamentos para a formação do fundo administrado pela corré Economus foram feitos tanto pelo autor quanto por seu empregador, os quais tinham por base o salário de contribuição. Seu benefício foi pago conforme o Regulamento, que estabelecem a fórmula para realizar o seu cálculo, a qual não contempla valores recebidos eventualmente, como horas extras e outros pretendidos pelo autor. Assim, dado o caráter contributivo-retributivo do plano, sem a respectiva contribuição, não há que se pleitear a alteração do valor da aposentadoria complementar. Por outro lado, não se pode considerar a repercussão da sentença trabalhista, pois a consideração de não pagamento de determinadas regras não repercute em plano de previdência, mas figura indenização. Com relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao autor apelante. Sem desmerecer o trabalho desenvolvido pelos ilustres patronos dos apelados, os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 para cada réu, merecem redução para R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada réu, haja vista não se tratar de causa de maior grau de complexidade. Convém anotar que é desnecessário que o acórdão faça expressa menção a cada um dos dispositivos enunciados pelas partes, pois o STJ bem como o STF tem admitido o "prequestionamento implícito" (EDcl. no AgRg no REsp. 480221/RS, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007). Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo. Ante o exposto, afasto a extinção do processo sem resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos. Dou provimento em parte ao recurso do autor, apenas no tocante à redução da verba honorária. E faço extinguir a demanda, por ilegitimidade, em relação ao Banco do Brasil" (cf. Ap. nº 0030912-20.2013.8.26.0100 - 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 05/12/2014³).

No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO. DESCABIMENTO. Só se justificaria a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria do autor, se houvesse disposição expressa neste sentido pelas normas regulamentares da Fundação Previdenciária, o que não se configura nos autos. À MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO" (AC. nº 70055956957 – 6ª Câmara Cível TJRS - 29/05/2014 ⁴).

A ação é, portanto, improcedente em relação ao réu *Economus*, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma ditada pelo

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

art. 87 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao réu BANCO DO BRASIL S/A, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma ditada pelo art. 87 do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em relação ao réu ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, em consequência do que CONDENO ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas à metade (1/2), na forma ditada pelo art. 87 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA